



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002732/2006-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.306 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - CONTRIBUICAO SOCIAL-IRPJ
Recorrente LOSINOX LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. A falta de recolhimento do IRPJ/CSLL sobre a base de cálculo estimada, por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual e apurou lucro no ano de 2002, enseja a aplicação das multas de ofício isolada, previstas na legislação, ainda que os tributos apurados no ajuste anual tenha sido pagos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado. Ausente os Conselheiros Carlos Pelá e Frederico Augusto Gomes de Alencar.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

LOSINOX LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de crédito tributário, no valor de R\$ 1.404.803,75, referente à multas isoladas pelo não recolhimento sobre base de cálculo estimada do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Segundo o Termo de Constatação – IRPJ (fls. 64 e 65) verificou-se que no mês de dezembro de 2002 a contribuinte apurou e não recolheu o imposto de renda com base na estimativa, juntamente com o adicional, no valor de R\$ 1.391.922,28, conforme informado na DIPJ/2003 e, assim, sujeitando a contribuinte à multa de 75%, aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas do imposto não recolhido ou da insuficiência apurada.

O mesmo ocorreu com a CSLL, conforme relata o Termo de Constatação – CSLL (fls. 66 e 67), sendo que o valor não recolhido da referida contribuição a título de estimativa remonta ao montante de R\$ 481.149,38.

Foram lavrados, em 14/12/2006, com fundamento legal no artigo 957, inciso I e parágrafo único, inciso IV do RIR/1999, os autos de infração de Multa exigida isoladamente - IRPJ (69/70) e de Multa exigida isoladamente - CSLL (fls. 73/74).

Em 15/01/2007 a empresa apresentou, por seu procurador, impugnação (fls. 81 a 85), alegando, em síntese, que por ter auferido lucro somente em dezembro de 2002 e conseqüentemente não efetuou recolhimento de IRPJ e CSLL por estimativa nos meses de janeiro à novembro do ano corrente, tem como forma de tributação, conforme artigo 37, § 6º da Lei 8.981/1995, a legislação fiscal e comercial, sendo assim, a forma de tributação será trimestral, ou seja, tem que ser desconsiderada a DIRPJ apresentada em 25/06/2003, indicando a opção pela apuração anual.

A decisão recorrida está assim ementada:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AJUSTE ANUAL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. A falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, prevista na legislação.

MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Reduz-se de ofício de 75% para 50% o percentual da multa isolada aplicada, já que se aplica a ato pretérito não definitivamente julgado, a norma que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. (...) Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata o presente processo de auto de infração de multa isolada pelo não recolhimento de estimativa de IRPJ e CSLL.

Relevante registrar que a contribuinte apurou lucro tributável no final do ano-calendário de 2002, mas não houve lançamento do ajuste anual, cujos tributos devidos foram recolhidos no prazo.

A requerente reitera a alegação de que, com base no parágrafo 6º do artigo 37 da Lei 8.981/1995, haja vista não ter efetuado recolhimento de IRPJ e CSLL por estimativa nos meses de janeiro à novembro de 2002, deve ser desconsiderada sua opção pela apuração anual do IRPJ, passando assim, sua forma de tributação para apuração trimestral do imposto.

Tal qual fundamentado na decisão de 1ª instância, equivoca-se a recorrente. Isso porque, em relação ao pagamento por estimativa, o artigo 2º da Lei nº 9.430/1.996, assim dispõe:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (...)”

Por sua vez, o artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, dispõe:

“Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário. (...)”

No presente caso, repita-se o fato da contribuinte ter determinado a base de cálculo, tanto do IRPJ quanto da CSLL, com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução (fls. 11 a 19), caracteriza a sua opção pela apuração anual destes tributos, opção essa confirmada em sua DIPJ.

Assim sendo, ao não recolher os tributos por estimativa, a contribuinte ficou sujeita à aplicação da Multa Isolada de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do tributo que deixou de ser pago sobre a base de cálculo estimada; multa essa reduzida a 50% na decisão de 1ª instância.

O artigo 37 da Lei 8.981/1995, invocado pela impugnante, reza:

“Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art.44) deverão para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

(...)

§ 5º O disposto no caput somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35): (Redação dada pela Lei nº 9.065/1995)

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou (Incluído pela Lei nº 9.065/1995)

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 9.065/1995)

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal.

(...)”

O disposto no parágrafo 6º do artigo 37 da Lei 8.981/1995 não socorre a recorrente, pois, ao determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, a requerente restou enquadrada no § 5º do referido artigo que estabelece que a contribuinte submetida à tributação pelo lucro real anual deve efetuar mensalmente no curso do ano-calendário, recolhimento por estimativa segundo as regras dos artigos 27 a 34 da Lei nº 8.981/1995, ou efetuar os balancetes de redução ou suspensão.

Resta assim, negar provimento ao recurso e manter a cobrança da penalidade.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira